TC nº 1.836/98*18

**Licitação - Contrato e Aditamentos - falta de assinatura no edital – ausência de publicação em jornal de grande circulação - divergência quanto ao prazo de caução - remessa extemporânea de documentos - acolhimento excepcional do ajuste com imposição de advertência - Lei 8666/93, art. 40 - Lei 10544/88, art. 45 e 52 - Recurso conhecido mar desprovido, mantido o r. acórdão recorrido.**

## *R E L A T Ó R I O*

Trata-se da análise do Contrato 13/97, no valor de R$ 3.497.540,94, e dos Termos Aditivos constantes da publicação feita no Diário Oficial do Município de 20 p.p., firmados entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e EDIVIA Edificações e Incorporações Ltda.

O Departamento de Auditoria II deste Tribunal, analisando o procedimento licitatório, constatou as seguintes irregularidades:

1) o edital juntado ao processo está sem assinatura e rubrica em suas folhas, atos que devem ser observados pelo presidente da comissão licitante. Essa lacuna caracteriza desobediência ao disposto no artigo 40, da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações;

2) não foi encontrada nos autos cópia de publicação em jornal diário de grande circulação local, da abertura da licitação conforme preceitua o artigo 52, da Lei Municipal n.º 10.544/88 e alterações;

3) igualmente não consta dos autos Ata de Julgamento classificando as empresas, conforme disposto no artigo 45, da Lei Municipal n.º 10.544/88 e alterações;

4) há divergência quanto ao prazo de vigência da caução, posto que ele expirava em 17 de março de 1998 e o contrato terminaria em 31 daquele mês; e

5) a documentação foi remetida extemporaneamente a este Tribunal.

Termina AUD II, por relevar as falhas apontadas, classificando-as de formais. Opina pelo acolhimento dos atos praticados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral manifestam-se pelo acolhimento dos instrumentos, relevando-se as falhas verificadas.

É o relatório.

## *VOTO*

Com base nas manifestações contidas nos autos, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE os instrumentos sob análise, mas à vista das irregularidades ocorridas, APLICO aos membros da comissão licitante, PENA DE ADVERTÊNCIA, com supedâneo no artigo 52, inciso I, da Lei n.º 9.167/80.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 1999.

***Roberto Braguim***
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.836.98*18, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, os instrumentos sob análise.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, tendo em vista as irregularidades ocorridas, em aplicar aos membros da comissão licitante, pena de advertência, com base no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal nº 9.167/80.

Participaram do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, e os Conselheiros Substitutos DJALMA DONATO e RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Egrégio Plenário

Membros da Comissão de Licitação do I.P.R.E.M. interpuseram o recurso voluntário em julgamento, objetivando a relevação da pena de advertência a eles aplicada nos

termos do v. acórdão publicado no D.O.M. de 10/04/99, que acolheu excepcionalmente os instrumentos então analisados (contrato 13/97 e termos aditivos).

Alegaram os recorrentes:

- os princípios constitucionais e legais foram respeitados pela Comissão Processante de Licitação.
- A ausência de publicação do edital da licitação em jornal de grande circulação foi suprida pela publicidade do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município.
- A divergência do prazo de vigência da caução e a existência de outras irregularidades formais não causaram prejuízo ao Erário.
- A ata de julgamento e o parecer da Seção de Engenharia que "forneceu embasamento e classificação para a Comissão" encontram-se juntados nos autos.
- Não foi concedido direito de defesa aos membros da comissão a quem se aplicou a pena de advertência.

A AT Jurídica manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso pelos seguintes fundamentos:

- as irregularidades focalizadas nos autos não configuraram mera irregularidade formal, mas inobservância à lei. Foram desrespeitados os incisos II e III do art. 21 c/c inciso II do art. 38 que "atestam a imprescindibilidade da publicação editalícia em jornal de grande circulação"(fls. 506).
- Não é desprezível a questão relativa ao prazo da vigência da caução porque a obra ficou sem garantia por um tempo.
- O presente apelo comprova ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa aos apenados.

Quanto à ata de julgamento classificando as empresas, no entanto, concordou, o mesmo órgão técnico, com os recorrentes, tendo em vista as peças acostadas aos autos.

P.F.M. e S.D.G. opinaram pelo conhecimento do apelo. Destacou, o Sr. Secretário-Diretor Geral que, no mérito, acompanha o entendimento da Assessoria Técnica, impondo-se a manutenção do r. Acórdão e a aplicação da penalidade imposta.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, endosso as razões apresentadas pela Assessoria Jurídica, salvo no que diz respeito à **ata de julgamento.**

Neste ponto, entendo, conforme já anteriormente decidido à unanimidade, que a Comissão não procedeu à classificação das propostas na forma determinada pelo inciso V do art. 43 e art. 45 e respectivo § 3º da Lei Licitatória Federal.

A ata publicada no Diário Oficial do Município de 13/2/97 apenas adjudicou o objeto licitado à proponente que ofertou o menor preço sem classificar as demais propostas em ordem crescente dos preços.

O fato de a Seção de Engenharia do IPREM ter sugerido alguma classificação em seu parecer técnico não supre o dever da Comissão imposto por lei.

Julgamento é ato de competência e responsabilidade da Comissão Processante de Licitação, nos termos do art. 51 e § 3º da Lei 8.666/93.

Com efeito, VOTO pela improcedência do recurso, mantendo-se a cominação da penalidade, nos termos do V. acórdão.

São Paulo, 27 de janeiro de 2000

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.836.98*18, ora em grau de recurso, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Revisor, após vista concedida ao Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, na 1.904ª S.O. quando votou o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, considerá-lo improcedente, mantendo-se a cominação da penalidade, nos termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor, e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator